



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00129

Data
05/07/06

Proposição
Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor

Dep. Carlos Alberto Leréia

nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa X

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Art. 9º

Parágrafo

Inciso

Alínea

Dê-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de **dezembro** de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - **cem** por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até **doze** prestações mensais e sucessivas, **sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros**.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo,

SENADO FEDERATIVO
FI 201
Moss

aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu novas condições para a renegociação de dívidas originárias de tributos e contribuições federais.

A presente emenda amplia o prazo para pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento até 15 de dezembro de 2006, bem como permite que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados sem a inclusão do valor das multas de mora e de ofício e que sobre os débitos consolidados não incidam quaisquer encargos financeiros durante o prazo de amortização.

Carlos Alberto Lacerda
Deputado Federal

